

CC02/C06
Fls. 197



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 36266.006131/2006-21
Recurso n° 145.262 De Ofício
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão n° 206-00.803
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/03/2000

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL
DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NÃO CIENTIFICAÇÃO
DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.
NULIDADE DE DN.

Não cientificação do recorrente acerca de diligência efetuada -
cerceamento de defesa, nula a decisão de 1ª instância.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHOS DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância. Acompanhou o julgamento o(a) advogado(a) da recorrente, o(a) Dr(a). Leonardo Pimentel Bueno.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

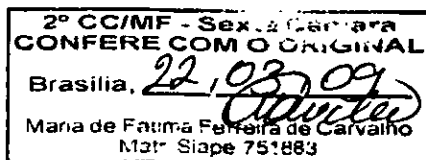
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza, Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros.

O período do presente levantamento abrange as competências 01/1999 a 03/2000, bem como o 13º salário, fls. 04 a 05. Os valores foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, mas não foram recolhidos em sua totalidade.

Não conformada com a notificação o recorrente apresentou impugnação, fls. 34 - A 47.

O processo foi baixado em diligência para que o auditor se manifestasse acerca das alegações do recorrente, fls. 104 e 105. O auditor prestou esclarecimentos às fls. 107.

O processo foi novamente baixado em diligência para esclarecimentos detalhados, tendo o auditor retificado o montante de contribuições apuradas na competência 01/1999, fls. 111.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência parcial do lançamento, conforme fls. 117 a 130.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 135 a 149. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Preliminarmente, o que se buscou sem sede de defesa não foi a declaração de inconstitucionalidade, mas a aplicação constitucional de normas pelo tribunal administrativo, posto que não mais se nega a qualquer órgão julgador administrativo a prerrogativa de realizar o controle da legalidade dos atos da administração;

Deve ser acolhido o argumento de falta de caracterização da materialidade da infração que cerceia flagrantemente o direito de defesa da recorrente, vez que não demonstrou com clareza a origem dos valores apurados como base de cálculo das diferenças das contribuições previdenciárias lançadas na NFLD em questão;

O fisco deixou de considerar compensações efetuadas pela recorrente nos períodos autuados, uma vez que ao serem computadas essas, inexistirão as alegadas diferenças de recolhimento;

O recorrente no exercício regular de suas atividades sofre retenção de 11% das verbas pagas pela prestação de serviços de construção civil, os quais devem ser abatidos dos valores a serem pagos ao INSS, a teor do art. 31 da 8.212/91;

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page.

Além dos créditos apurados em liminar concedida em relação às contribuições para o salário educação, a recorrente, à época também fez jus a outros créditos previdenciários, também objeto de compensação;

Traz como exemplo a competência 02/2000 para demonstrar que os valores compensados de salário educação e retenção de 11% refletem justamente o montante levantado nesta NFLD;

Ilegítima a cobrança de contribuições destinadas aos terceiros, quais sejam: SEBRAE, INCRA, visto que apesar da União ter competência para constituir contribuições para fiscais de interesse de categorias econômicas específicas, não pode estender sua cobrança além deste grupo, sob violação da própria natureza das contribuições.

Quanto ao SAT, o seu custeio não poderia estar sendo feito na forma atual, ou seja, por meio de contribuição incidente sobre a folha de salários, diversa da contribuição genérica à seguridade social;

Ilegítima ainda a cobrança de juros moratórios com base nos juros SELIC;

Ante o exposto requer: seja a nulidade da autuação pela precariedade do lançamento, bem como no mérito seja reformada a decisão julgando improcedente o lançamento.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 188 a 193, argumentando, em síntese, que não foram trazidos fatos novos capazes de refutar a decisão recorrida, razão porque requer a manutenção da mesma.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 187.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS PRELIMINARES DO MÉRITO

Antes mesmo da análise do mérito do presente recurso entendo exista uma questão de ordem que não pode deixar de ser observada. Após a impugnação e antes do julgamento de 1ª instância, houve a manifestação do agente notificante sem que tenha sido dada ciência de seu teor à recorrente, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

Segundo o Manual do Contencioso, o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E, conforme art. 31, inciso II, da Portaria MPAS nº 520/04, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Assim, a irregularidade apontada acima constitui motivo para se anular a Decisão de 1ª Instância.

Destaca-se ainda, ser pertinente, com vistas a evitar futuras solicitações de informações, por parte deste colegiado, que a autoridade previdenciária traga informações acerca de como foi considerado o crédito das retenções realizadas, nos termos abaixo:

O recorrente em um dos seus argumentos em sede de recurso, alega que o montante de contribuições apurados em cada competência desta NFLD, equivale aos valores do salário educação e valores de retenções de 11% pela prestação de serviços. Dessa forma, indevidos os valores objeto deste lançamento.

Quanto ao argumento do salário educação resta demonstrada na planilha, fls. 121, que os valores objeto de compensação e posterior parcelamento, já foram devidamente abatidos. Todavia, quanto as retenções de 11%, consta nos autos apenas informação acerca dos valores encontrados no conta corrente, sendo que estes já foram devidamente considerados. Dessa forma, devem estes fatos serem esclarecidos pela autoridade notificante, informando se os valores abatidos à título de retenção por competência, são apenas os efetivamente recolhidos pelas tomadoras, ou se foi devidamente apurado o crédito resultante dos destaques nas notas fiscais de serviços emitidas pela recorrente e contabilizados na forma determinada pela legislação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito ANULAR A DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação à Informação Fiscal. Deve-se observar apenas sejam prestados os esclarecimentos solicitados acima, com vistas a evitar seja no futuro novamente o processo baixado em diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA